



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0301368-14.2018.8.24.0028/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE IÇARA/SC (RÉU)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **Britânia Eletrodomésticos S/A.**, em objeção à sentença prolatada pela magistrada Cristine Schutz da Silva Mattos - Juíza de Direito titular da 2ª Vara da comarca de Içara -, que na **Ação Declaratória de Nulidade de Multa c/c Pedido de Tutela Antecipada n. 0301368-14.2018.8.24.0028**, ajuizada contra o Município de Içara, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A. propôs ação declaratória de nulidade de multa aplicada em face do Município de Içara/SC, visando nulidade do processo administrativo 42.010.001.17-0002171, em sede de tutela antecipada a suspensão do protesto e da negativação da Autora perante os órgãos de proteção ao crédito.

Para fundamentar sua pretensão alegou que foi surpreendida com o protesto de multa oriunda de processo administrativo no qual havia operado a preclusão administrativa em função do atendimento da solicitação feito pelo Procon, que sua aplicação é arbitrária e viola as normas. Esclarece que a multa é originária do processo administrativo n. 42.010.001.17-0002171, instaurado pela reclamação da consumidora Débora Anacleto Máximo Somon, formulada na data de 27/01/2017. Aduz que apresentou as devidas informações e respondeu a todas as solicitações tanto do consumidor quanto do PROCON, devendo ser declarada a nulidade da multa aplicada, não havendo qualquer infração pela parte autora. Argumentou que o Procon usurpou as funções do Poder Judiciário, não havendo motivação para aplicação da multa e que, ainda, não seguiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

À luz do exposto, REJEITO o pedido formulado pela empresa autora.

Condeno a autora nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono do Município de Içara, os quais fixo desde já em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da publicação.

Malcontente, Britânia Eletrodomésticos S/A. aduz que:

[...] O presente caso é totalmente descabido, uma vez que, conforme demonstrado na exordial e comprovado nos autos, a parte Apelante prestou sim as informações ao Procon, apresentando detalhadamente que não seria o caso de problema de fabricação, mas sim de mau uso.

[...] Assim sendo, tendo em vista que o produto apresentou defeitos devido ao mau uso da consumidora, deve esta reclamação administrativa ser julgada como FUNDAMENTADA/ATENDIDA, não imputando a fabricante qualquer infração ao Código de Defesa do Consumidor.

[...] Cumpre salientar que a aplicação da multa, atendendo o disposto do parágrafo único do artigo 57 do Códex Consumerista, não desonera o Procon de demonstrar qual foi o cálculo matemático usado para chegar-se ao valor da penalidade aplicada em cada processo administrativo.

[...] A ausência da indicação dos critérios de gradação da penalidade importa na nulidade dos autos originários, sendo este o entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios [...].

[...] Portanto, pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da infração e subsidiariamente seja minorada o valor da multa aplicada.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Içara refuta a tese manejada, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação da Procuradora de Justiça Sônia Maria Demeda Groisman Piardi, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar *Parecer*.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

A essência da irresignação de **Britânia Eletrodomésticos S/A**. perpassa pela apontada ilegalidade da sanção pecuniária imposta pelo PROCON do Município de Içara, visto que a culpa pelo defeito do produto seria decorrente de mau uso pela consumidora reclamante.

Pois bem.

Adiantando, assiste razão à sociedade empresária apelante.

É cediço que o PROCON detém competência para, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela Lei n. 8.078/1990, impor sanções pecuniárias quando verificada a ocorrência de infrações aos preceitos da norma consumerista.

O Poder Judiciário, por sua vez, exerce o controle de legalidade sobre os atos administrativos praticados pelo Órgão de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, rever as multas aplicadas, caso estejam em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

E o exame da legalidade obriga, também, a considerar os antecedentes do ato administrativo, de forma a averiguar a regularidade do objeto e dos motivos declarados pela autoridade administrativa.

Assim, muito embora não possa o magistrado substituir, por seus próprios critérios, a opção legítima feita pela autoridade administrativa com base em razões de oportunidade e conveniência, afigura-se plenamente cabível que declare a nulidade do ato se forem ilegais os motivos ou o objeto que levaram o administrador a tal escolha.

Sobre o assunto, do magistério de Hely Lopes Meirelles¹, colhe-se:

Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Pois então, seguindo adiante.

No caso em liça, compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos de origem (Evento 1, Informações 6/14), colho que em **27/01/2017**, Débora Anacleto Máximo Simon compareceu ao PROCON da comarca de Içara e apresentou reclamação em desfavor da empresa **Britânia Eletrodomésticos S/A**.

Relatou que adquiriu um forno de micro-ondas da referida marca e, após alguns dias de uso, o produto apresentou defeitos, os quais não foram solucionados pela assistência técnica.

A sociedade empresária expôs esclarecimentos, informando que *"tão logo tomou conhecimento da reclamação, a fabricante analisou detalhadamente o caso apresentado, todavia, constatou mau uso, o que impossibilita o reparo em garantia, troca ou ressarcimento"*.

Notificada para informar "*quais defeitos supostamente foram ocasionados por mau uso do consumidor*", a empresa deixou fluir *in albis* o prazo, razão pela qual o Órgão de Defesa do Consumidor instaurou processo administrativo.

Ato contínuo, **Britânia Eletrodomésticos S/A.** ofereceu Defesa, colacionando cópia do *Laudo* de sua *Assistência Técnica*, o qual atestou que "*o dano existente no equipamento foi resultado de: o aparelho sofreu queda e foi apresentado todo amassado, cavidade amassada, prato não roda devido à avaria que foi causada, danos estéticos*".

Em seguida, sobreveio *Decisão Administrativa* que imputou à sociedade empresária multa administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de não ter prestado as informações solicitadas pelo PROCON.

Veja-se:

Face ao exposto, julgo ter a reclamada ter infringido a norma do arts. art. 55, §4º da lei 8078/90 e Art. 33, §2º do decreto 2.181/90, Levando em consideração a natureza da infração como grave conforme art. 2º, §2º, v. do decreto 023/2015, e aplico-lhe à pena da multa;

a) Pela falta de informações por parte da reclamada não se pode verificar dados no procedimento sobre a vantagem auferida, portanto partiremos do coeficiente da pena base conforme art. 3º, IV, a, do decreto 023/2015;

b) A condição econômica da Autuada é suficiente para suportar a sanção;

c) Retratadas a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica da Autuada, fixo-lhe a pena base no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme coeficiente aplicado considerando: Pena base = Coeficiente (80) X Grupo (5) X Fator Receita (10), conforme o art. 3º, II, III e IV, a, do decreto 023/2015;

d) Reconhecendo que a reclamada é reincidente (art. 27, dec. 2181/97 e art. 4º, I do dec. 023/2015), portanto dobro o valor da penalidade, passando-a a o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

e) Há circunstâncias que atenuam a penalidade uma vez que a reclamada se manifestou após devidamente notificada por este órgão do Processo Administrativo, portanto com base no art. 4º, II, reduzo a penalidade pela metade.

Desse modo, fixo a pena definitiva no valor correspondente a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformada, **Britânia Eletrodomésticos S/A.** interpôs *Recurso Administrativo*, argumentando que não cometeu qualquer infração que justificasse a aplicação da penalidade, já que o vício encontrado no produto foi provocado por mau uso e não está coberto pela garantia.

Remetido o julgamento do *Recurso Administrativo* à Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor e Cidadania, foi mantida a sanção pecuniária, sob o fundamento de que "*a reclamada recebeu notificação e se manteve silente, não apresentou as informações e ou documentos solicitados, diante disso cometeu infração perante a norma consumerista*".

Conforme se pode verificar, o PROCON municipal desconsiderou o fato de que a sociedade empresária colacionou *Parecer Técnico* com evidências de que o uso inapropriado do eletrodoméstico foi a causa determinante de sua disfuncionalidade, e aplicou a penalidade tão somente porque **Britânia Eletrodomésticos S/A.** não apresentou informações quando notificada.

Ao assim decidir, o Órgão de Defesa do Consumidor conferiu desmedida relevância à forma em detrimento do próprio direito tutelado, o que não se afigura escorreito, visto que "*não há paralelo estrito entre processos administrativo e judicial*", pois "*enquanto neste impera a formalidade, com forte apego a ritos processuais, naquele prevalece o formalismo moderado, sem espaço para rigorismo solene*" (TJSC, *Apelação Cível n. 0300699-22.2017.8.24.0019*, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 14/07/2020).

Assim, não obstante o descumprimento dos procedimentos administrativos deva, de fato, ser repreendido, "*a questão não pode ser vista de maneira estritamente objetiva e isolada da realidade, isto é, alheia aos princípios e finalidades da lei*" (TJSC, *Apelação Cível n. 0300196-98.2017.8.24.0019*, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 28/05/2020).

De mais a mais, não há dúvidas que a fabricante se desincumbiu satisfatoriamente do encargo probatório que suportava ao amearhar parecer comprobatório da culpa exclusiva da consumidora, rompendo a responsabilização objetiva pelo defeito do produto.

E as informações contidas no *Laudo Técnico* somente poderiam ser desconstituídas mediante contraprova igualmente convincente, o que não ocorreu.

Portanto, diante da moldura fática e jurídica remontada, não pode subsistir a sanção administrativa aplicada pelo Órgão Consumerista.

Roborando esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA, APLICADA PELO PROCON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA RESPECTIVA SANÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. COBERTURA DA GARANTIA NEGADA PELO FABRICANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE O DEFEITO DO APARELHO CELULAR, TEVE ORIGEM NA EXPOSIÇÃO A UMIDADE EXCESSIVA/OXIDAÇÃO, IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. DOCUMENTO DE ATENDIMENTO E LAUDO SUFICIENTES A DEMONSTRAR O PROBLEMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, QUE CEDE A PROVA TÉCNICA, A QUAL NÃO FOI MINIMAMENTE DERRUÍDA E QUE, DE TODA FORMA, GERA DÚVIDA, A IMPEDIR A SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/15.

*EXEGESE DOS §§ 1º E 11º DO ART. 85. FIXAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, **Apelação n. 0600655-74.2014.8.24.0005**, rela. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/01/2021).*

Ex positis et ipso facti, reformo o veredicto, anulando a multa imposta à **Britânia Eletrodomésticos S/A.** no *Processo Administrativo n. 42. 010.001.17-0002171.*

E com a modificação do julgado, nos termos dos arts. 85 e 82, § 2º, ambos do CPC, resoa imprescindível redistribuir os ônus sucumbenciais. Assim, deve o Município de Içara bancar o pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados na origem, estando isento do pagamento das custas processuais (art. 7, inc. I, da Lei n. 17.654/18).

Em arremate, incabíveis honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), uma vez que a mencionada majoração é devida apenas quando o recurso for "*não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira)*" (STJ, **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.547/SP**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 30/08/2021).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, anulando a multa imposta no *Processo Administrativo n. 42.010. 001.17-0002171*, redistribuindo os ônus sucumbenciais, nos termos do voto.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1696330v44** e do código CRC **a08a7729**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 8/2/2022, às 15:10:31

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p. 848.

0301368-14.2018.8.24.0028

1696330.V44